



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

COMPLEMENTAR AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 04/2025

PROCESSO N.º 0041.002608/2024-78

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90055/2025/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de estrutura (tenda galpão, palco, som, iluminação, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização, banheiros químicos, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores, climatizadores, móveis, geradores, telão de led, placas de sinalização e segurança entre outros), para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional da SEDEC na realizações das Edições da **RONDÔNIA RURAL SHOW INTERNACIONAL 12ª (2025) e 13ª (2026)**, a ser realizada no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 29 de 14 de março de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e resposta referente aos Pedidos de Esclarecimentos da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

QUESTIONAMENTOS - 2 (0059119405):	RESPOSTA Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC -id (0059144739)
<p>(...)</p> <p>Em análise ao ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2025, verifica-se a inclusão das seguintes exigências:</p> <p>Além das exigência já prevista para o LOTE 04, a empresa licitante deverá apresentar, no momento da contratação, os seguintes documentos, com vistas ao atendimento da legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere ao transporte, tratamento e destinação final dos resíduos provenientes da sucção dos sanitários químicos, conforme disposto na Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Licença de Transporte emitida pelo órgão ambiental, conforme regulamentado pela Lei nº 12.305/2010; • Licença Ambiental Simplificada (LAS) emitida pelo órgão ambiental municipal competente, conforme exigido pela Lei nº 6.938/1981; • Certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras (CTF/APP), conforme exigido pela mesma Lei; • Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos; 	<p>Em atendimento aos pedidos de esclarecimentos das empresas , apresentam-se, por meio deste despacho, as respectivas respostas consolidadas, com o intuito de atender às demandas técnicas e administrativas formuladas.</p> <p>A. (ID. 0059119405):</p> <p>Respostas ao Pedido de Esclarecimento:</p> <p>1) A exigência da LAS está fundamentada na Lei nº 6.938/1981, na Resolução CONAMA nº 237/1997 e na Lei nº 14.133/2021. Embora se trate de locação temporária, o serviço envolve instalação física, geração de efluentes e destinação controlada dos resíduos, caracterizando atividade com potencial impacto ambiental.</p> <p>A Resolução CONAMA nº 237/1997 determina que o licenciamento é aplicável a empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras, inclusive temporárias. Para casos de baixo impacto, como este, a LAS é a modalidade cabível por ser mais simplificada e adequada à natureza do serviço.</p> <p>Importa destacar que a [REDACTED] em impugnação anterior, solicitou a inclusão de licenças ambientais, como a Licença de Operação da empresa e da ETE receptora dos resíduos, reconhecendo a necessidade de regularização ambiental. Ao questionar agora a exigência da LAS, a empresa contradiz seu próprio entendimento.</p>

- Declaração e comprovante que os veículos e equipamentos utilizados possuem autorização para transporte de resíduos, em conformidade com a Resolução ANTT nº 5232/2016. (grifamos)

Considerando as exigências acima, indaga-se: 1) Licença Ambiental Simplificada (LAS)

Conforme definição do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a LAS é o instrumento que:

Em consulta à legislação que fundamentaria a exigência de apresentação de Licença Ambiental Simplificada (LAS), não foi possível identificar dispositivo legal específico que imponha tal exigência para a atividade em questão.

A Licença Ambiental Simplificada (LAS) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas. A concessão da LAS geralmente está associada à classificação do empreendimento quanto ao grau de impacto ambiental gerado, sendo aplicada à empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor. A Licença Única (LU) substitui os procedimentos administrativos ordinários do licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou atividade, unificando-os na emissão de uma única licença, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental. (grifamos)

Dessa forma, observa-se que a LAS é conferida previamente à implantação de empreendimentos ou atividades que, ainda que de pequeno porte, demandem análise de viabilidade ambiental. No entanto, tal modalidade de licença não se revela compatível com a exigência de habilitação do presente certame, especificamente no que se refere ao lote 04, que trata da locação de sanitários químicos do tipo contêineres.

A atividade de locação, por sua natureza, não se enquadra no escopo da LAS, por não envolver implantação de empreendimento, mas sim a prestação de serviço temporário. Portanto, entende-se que a exigência ambiental adequada ao objeto licitado é a Licença Ambiental de Operação, exigível tanto da empresa locadora dos sanitários quanto da estação de tratamento que receberá os dejetos, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, conforme demonstrado na impugnação ao edital apresentada em 24/03/2025.

Assim, faz-se necessário esclarecer no instrumento convocatório, de forma adequada, a licença ambiental de operação pertinente à atividade de locação de sanitários químicos tipo contêiner e ao destino final dos resíduos.

2) Certidão Negativa de Débitos Ambientais

No que se refere à exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Ambientais, não foi identificada justificativa técnica ou jurídica para sua inclusão como documento de habilitação no edital.

Importa destacar que tal certidão não integra o rol de documentos exigíveis previsto nos artigos 67 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam dos critérios e documentos relacionados à habilitação

A LAS foi adotada como exigência proporcional, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade e precaução. Dessa forma, a exigência da LAS se mantém válida e necessária.

2) A exigência da Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDN) está amparada no art. 27 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração solicitar documentos adicionais de habilitação, desde que justificados.

Considerando que o objeto envolve manuseio de resíduos sanitários com impacto ambiental, é essencial que a contratada esteja em situação regular junto aos órgãos ambientais, conforme previsto na Lei nº 6.938/1981. A CNDN comprova essa regularidade e está diretamente relacionada à responsabilidade ambiental da empresa, sendo uma medida proporcional e compatível com o objeto licitado.

Assim, a exigência da CNDN se mantém válida e necessária.

Desta forma, consideram-se prestados os devidos esclarecimentos às empresas requerentes, permanecendo esta Secretaria à disposição para eventuais informações complementares que se façam necessárias.

Despacho SEDEC-COMPRAS (0059144739) Complementação respostas.

Diante disto, a empresa realizou o pedido de esclarecimento quanto a certidão negativa de débitos ambientais, o qual cita que a exigência dessa certidão não tem justificativa técnica e não integra o rol de documentos exigíveis previstos nos Arts. 67 à 69 da Lei Federal nº 14.133/21.

Pois bem! Inicialmente, cumpre destacar que a exigência da Certidão Negativa de Débitos Ambientais encontra respaldo legal no Art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

No caso concreto, a contratação prevista no LOTE 4 envolve a locação de 2 banheiro sanitários químicos tipo contêiner VIP, com a obrigação da empresa contratada realizar a sucção periódica dos resíduos, a substituição dos produtos químicos e o transporte dos resíduos até as áreas apropriadas para seu descarte final, conforme normativas ambientais vigentes.

Portanto, a contratação que, embora temporária e de baixa complexidade em sua aparência, envolve diretamente o manejo, o transporte e o descarte de resíduos potencialmente poluidores, os quais exigem atenção rigorosa à legislação ambiental, notadamente a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), cujos dispositivos estabelecem sanções civis, administrativas e penais para condutos e atividades lesivas no meio ambiente.

Dessa forma, a exigência da Certidão Negativa de Débitos Ambientais visa conferir à Administração Pública segurança de que a empresa contratada não responde por infrações ambientais junto aos órgãos competentes, atendendo ao interesse público na prevenção de danos ao meio ambiente, em especial quando da manipulação de resíduos químicos. Trata-se, portanto, de uma medida de precaução e responsabilidade ambiental, em conformidade com o princípio da

jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira.

precaução previsto na legislação e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, a exigência não se confunde com os documentos de regularidade fiscal ou trabalhistas previstos nos Arts. 68 e 69 da Lei em epígrafe, sendo plenamente cabível sua previsão no edital, o qual foi realizado pelo adendo modificador, amparado como já citado no Art. 67,IV, da mesma norma.

A contratação possui vigência estimada até o ano de 2026, estando relacionado à realização da Rondônia Rural Show, em que há um grande fluxo de pessoas, por conseguinte, maior responsabilidade quanto ao controle e descarte adequado de resíduos, com isso, a inidoneidade ambiental da futura empresa contratada poderia comprometer não apenas a prestação dos serviços, como também expor a Administração a responsabilidade solidária por eventuais danos ambientais.

Dessa forma concluímos que a exigência tem o seu devido amparo legal, proporcional à natureza do objeto licitado, visando assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e do desenvolvimento sustentável, todos consagrados no Art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, após o cumprimento dos prazos legais e análise de todas as manifestações apresentadas, remetemos os autos para continuidade dos trâmites legais do certame, com a devida publicidade dos documentos complementares já juntados ao processo.

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, **RECEBO as arguições dos pedidos de esclarecimentos**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tendo em vista, as respostas **acima da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, às quais não resultará em alterações técnicas contidas no Termo de referência, assim, permanece a Data de Abertura: 14 de abril de 2025, às 09:00 horas** (horário de Brasília - DF). **Endereço Eletrônico:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>. **DISPONIBILIDADE DO EDITAL:** consulta e retirada das 07h30min às 13h30min (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL, ou, gratuitamente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> ou <https://rondonia.ro.gov.br/supel/>. **Outras informações através do telefone:** (69) 3212-9243.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2025.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da /SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 10/04/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059178521** e o código CRC **DE4A3502**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0041.002608/2024-78

SEI nº 0059178521